



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.073 - RJ (2017/0058232-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADOR : **DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000**
AGRAVADO : **JACOMO GAVAZZI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **ANDRÉ FRÓES SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ENVIO DO CARNÊ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.073 - RJ (2017/0058232-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : JACOMO GAVAZZI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANDRÉ FRÓES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 107/114) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante aduz, em suma, que a discussão não depende de análise de legislação local, bastando que se considere o termo inicial da prescrição a data do vencimento.

Requer o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.073 - RJ (2017/0058232-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ENVIO DO CARNÊ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O agravante repisa a tese segundo a qual o carnê prevê o vencimento descrito no Decreto Municipal n. 6.392/2001.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda e com base na análise em legislação local, concluiu que restou configurada a prescrição referente ao exercício de 2002, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. e-STJ 36/38):

Na hipótese, verifica-se que a Execução Fiscal para cobrança de créditos perseguidos de IPTU, relativo ao exercício de 2002, foi ajuizada em 2007, ou seja, fora do prazo legal, pois, o lançamento se completa no início do ano a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere a notificação do contribuinte, iniciando, a partir daí, o decurso do prazo prescricional.

No que se refere a contagem prescricional não prospera a tese recursal de aplicabilidade do Decreto 6.392/2001, que permitiria ao contribuinte efetuar o pagamento em quatro trimestres, de modo a postergar o início a contagem do referido prazo para 28.06.2002, prazo final para o pagamento.

Da leitura do decreto local é possível concluir que o Município não alterou os critérios legais suspensivos, extintivos ou modificativos da carência do prazo prescricional de tributos, nem tratou de matéria exclusiva de lei complementar. Na realidade é comum que os municípios ofereçam facilidades de pagamento ao contribuinte, com a previsão de prazos de parcelamento ao longo do ano.

Ocorre que em se tratando de crédito decorrente a IPTU, sua constituição decorre com a entrega do carnê para pagamento ao contribuinte, encontrando-se tal entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do verbete nº 397, a seguir transcrito:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço." (DJe 07/10/2009 RSTJ vol. 216 p. 752)

Neste passo, o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva.

Com efeito, **independente da aplicação ou não ao caso da nova regra contida na LC 118/2005, na data do ajuizamento da demanda, em junho de 2007, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição, levando em conta a data do lançamento acima referido. Assim, quando a ação foi distribuída, em 20.06.2007, fls. 01, o crédito tributário já estava prescrito, eis que já havia ultrapassado prazo superior a cinco anos.**

Ademais, **faz-se necessário considerar que em relação ao exercício de 2002, a interrupção da prescrição ocorria com a citação válida e não com o despacho que a ordenava**, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional em sua redação primitiva, a qual foi alterada somente com a LC nº 118, de 2005.

(...)

É o que se extrai da Súmula nº 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. (grifou-se)

Ante o quadro, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, seria necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO, CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, tem esta Corte entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.234.212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011.

III. Na hipótese em apreço, consoante se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem - que não pode ser revisto, na seara do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ -, a presente Execução Fiscal foi ajuizada somente após o transcurso do quinquênio, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, já tendo sido fulminada pela prescrição a pretensão executiva para a cobrança do crédito tributário, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, afigura-se impertinente a discussão quanto à eventual culpa, na demora da citação, e à possibilidade de retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 506.037/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Verifica-se também que o acórdão recorrido, ao considerar configurada a prescrição, também se fundou na análise de norma de caráter local, inviável de exame na sede especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A *QUO* POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058232-3

AgInt no
AREsp 1.070.073 /
RJ

Números Origem: 00100106785750125 00258170620078190038 20070380257121 201724500727

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : JACOMO GAVAZZI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANDRÉ FRÓES SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S) - RJ170000
AGRAVADO : JACOMO GAVAZZI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANDRÉ FRÓES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.